Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
664
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007767-31.2021.8.19.0202
APELANTE: CIGELMA MENDES DO CARMO DANTAS
APELADO 1: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A
APELADO 2: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
RECURSO DA PARTE AUTORA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. LIGAÇÃO CLANDESTINA. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A autora ajuizou ação alegando aquisição de lote sem documentação formal e negativa de regularização do fornecimento de água por ausência de contrato ou RGI. Após a fiscalização realizada pela ré no imóvel, recebeu contas de água por estimativa, resultando em negativação de seu nome e processo criminal por suposto furto de água. Pleiteou suspensão das cobranças por estimativa, exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, cobrança pela tarifa mínima, declaração de inexistência dos débitos e indenização por danos morais.

2. A concessionária alegou que a vistoria realizada constatou ligação clandestina, lavrando auto de infração e boletim de ocorrência. Defendeu a legalidade das cobranças, que decorreram de multa administrativa, cobrança retroativa e taxa de religação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

3. Exame pericial concluiu pela inexistência de excesso de cobrança, apontando que os valores questionados decorrem de penalidades e ajustes relacionados à irregularidade identificada, sendo a cobrança retroativa baseada na legislação vigente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é legítima a cobrança por estimativa e aplicação de penalidades diante da constatação de ligação clandestina; e (ii) saber se há ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO:33440 Assinado em 03/09/2026 12:14:40
Local: GAB. DES. LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
665
Carimbado Eletronicamente

5. A relação entre as partes é consumerista, aplicando-se o CDC, que prevê responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

6. A concessionária agiu no exercício regular do direito ao sanar irregularidade apurada e efetuar cobrança de multa e valores retroativos, conforme laudo pericial.

7. Conforme laudo pericial a cobrança por estimativa foi realizada conforme as normas no setor. Esta modalidade de cobrança é legítima diante da configuração de crime de furto. Inaplicável o entendimento consolidado no verbete sumular nº 152 deste Tribunal, o qual foi elaborado diante da recorrência de demandas em que a concessionária deixava de cumprir o dever legal de instalar o hidrômetro, previsto na Lei Estadual nº 3.915/2002, e realizava a cobrança do consumo com base em estimativas.

8. Não há ato ilícito praticado pela concessionária, afastando a possibilidade de indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido. Majoração da verba honorária para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida à autora.

Tese de julgamento: "1. É legítima a cobrança por estimativa e aplicação de penalidades diante da constatação de ligação clandestina de água. 2. Não há ato ilícito praticado pela concessionária apto a ensejar indenização por danos morais."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
666
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0007767-31.2021.8.19.0202,** em que figura como **apelante CIGELMA MENDES DO CARMO DANTAS** e como **apelados ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A e COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em votar nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por CIGELMA MENDES DO CARMO DANTAS contra a sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais proposta em face de COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos (indexador 534):

> *"Trata-se de Ação proposta por CIGELMA MENDES DO CARMO DANTAS em face de COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS- CEDAE.*
>
> *Sustenta a demandante que adquiriu, em 15 de setembro de 2013, um lote na Rua Porto União, nº 152, casa 01, Bairro Colégio – RJ, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Direitos Possessórios. Ao tentar formalizar o fornecimento de água junto à ré, teve o pedido negado, pois o documento de posse não era aceito — a concessionária exigia Registro Geral de Imóveis ou Contrato de Compra e Venda.*
>
> *Alega que o móvel se localiza próximo à comunidade Para Pedro, onde é comum a posse informal dos terrenos, o que dificulta o acesso a serviços públicos como água, luz e gás. Mesmo buscando a tarifa social ou mínima, a autora nunca recebeu cobrança regular por parte da ré e que em dezembro de 2020, recebeu duas contas cobradas por estimativa, nos valores de R$ 18.103,60 e R$ 614,67, apesar de não possuir hidrômetro instalado. Sem condições de pagar, teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes e passou a responder processo criminal por suposto furto de água.*
>
> *Assim, requer a tutela antecipada determinando que a ré suspenda a cobrança por estimativa nos valores de R$ 18.103,60 (Dezoito mil cento e três reais e sessenta centavos) e o valor de R$ 614,67 (Seiscentos e catorze reais e sessenta e sete centavos), retire o nome da autora do cadastro de proteção ao credito. No mérito, requer a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais.*
>
> *Decisão às fls.38, deferindo a tutela antecipada e a gratuidade de justiça.*
>
> *Contestação da ré às fls. 59/73, alegando que ao realizar uma vistoria no imóvel da autora em 25.06.2019, constatou que o seu imóvel estava abastecido de forma irregular, através de ligação clandestina e no momento da vistoria, foi lavrado o auto de infração nº42023/2019., bem como foi lavrado o BO nº 1669/2019. Salienta que enviou a notificação para a autora com a cobrança da multa administrativa e da cobrança retroativa pelo período de 1 ano, no valor de R$ 18.103,60 período que a autora se beneficiou da ligação direta, mais uma fatura referente a taxa de religação do serviço e multa no valor de R$ 614,17e não de acordo com a autora como tenta induzir a erro este Juízo alegando cobrança por estimativa. Portanto, requer a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

improcedência dos pedidos pois não foram encontradas irregularidades nas cobranças efetuadas pela empresa contestante.

Réplica às fls. 89.

Acórdão às fls. 97, negando provimento.

Petição da autora às fls. 110, informando que pretende produzir prova documental, testemunhal e depoimento pessoal da autora.

Petição da ré às fls. 113, requerendo a produção de prova pericial e documental superveniente.

Decisão às fls.146, indeferindo a prova oral e deferindo a prova pericial e documental.

Laudo pericial às fls. 458/480, sendo impugnado pela autora às fls. 487. Com esclarecimentos do perito às fls.503.

É o relatório.

Primeiramente, embora a Lei nº 11.445/07 e o Decreto nº 553/76 possam servir como marco regulatório da atividade exercida pela concessionária ré, não afastam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) na relação entre esta e o seu usuário (Súmula nº 254 do TJRJ).

A discussão central gira em torno da regularidade das cobranças efetuadas pela ré. A demandante ao tentar formalizar o fornecimento de água junto à ré, teve o pedido negado, pois o documento de posse não era aceito — a concessionária exigia Registro Geral de Imóveis ou Contrato de Compra e Venda.

A relação entre as partes é de consumo, devendo sobre ela incidir os princípios e normas trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

A questão é complexa, demandando auxílio de expert deste juízo, sem o qual seria impossível solucionar a demanda. O laudo pericial, na parte conclusiva asseverou que:

"Acerca das cobranças questionadas na petição inicial apuramos que:

O imóvel estava abastecido de forma irregular, sem registro de consumo oficial; A negativa da instalação do hidrômetro pela CEDAE se deu em razão da presença da ligação clandestina previamente identificada (documento em anexo);

A penalidade aplicada está em conformidade com o Decreto nº 553/76, aprova o regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
669
Carimbado Eletronicamente

sanitário do estado do Rio de Janeiro, a cargo da CEDAE, notadamente os artigos 103 e 123;

O consumo retroativo cobrado segue os critérios previstos na legislação vigente, sendo devido o pagamento pelos serviços prestados no período anterior à identificação da irregularidade; Dessa forma, tecnicamente, a atuação da CEDAE está alinhada às normativas técnicas aplicáveis e não há evidência de falha na prestação do serviço, mas sim a necessidade de regularização por parte da requerente para que possa usufruir do abastecimento de forma legal e adequada."

Assim, diante do laudo pericial, entende por qualquer ângulo que se analise a questão a improcedência dos pedidos se impõe.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça deferida.

P.R.I. Após o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se.".

Opostos embargos de declaração (indexador 537), estes foram providos por meio da decisão de indexador 617, assim lançada:

"Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. O embargante alega omissão da sentença embargada, uma vez que a mesma ao julgar improcedente a demanda não revogou a liminar concedida.
Com razão o embargante. De fato, a sentença foi omissa nesse sentido. Isto posto, acolho os embargos de declaração e lhes dou provimento para fazer constar na parte dispositiva da sentença a revogação da tutela deferida às fls.38/39.".

Apela a autora (indexador 596), aduzindo que *"Ainda que fosse o caso de emitir uma "cobrança retroativa", tal cobrança deveria ser baseada na tarifação mínima, tendo em vista a ausência de hidrômetro, e não por estimativa, por força da súmula 152 do TJRJ.".*

Afirma que *"Como sinalizado nos fatos, a apelante passou por uma grande peregrinação para tentar obter seu hidrômetro, e até a presente data, o equipamento não foi instalado. Suas faturas, desde a propositura da presente ação, vem sendo cobrada por tarifação mínima por força de decisão proferida nesses autos (a requerimento da apelante).*

O laudo pericial emitido pelo Perito ao Id 458, fundamentou suas conclusões nos argumentos fornecidos pela apelada, citando os seguintes dispositivos: artigos: 94, 95 (consumo estimado), 96, 98, 103, 107 §§ 1º e 2º, 109 incisos I e II, 123 incisos I ao XIII do Decreto Estadual nº 553 de 16 de janeiro de 1976, artigos 29 e 30 incisos I, II, III, IV, V e VI da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e artigo 45 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, contrariando o que determina a legislação consumerista, as Súmulas 152 e 254 TJRJ, aplicável à presente demanda, posto que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

envolve concessionária de serviço público e o artigo 98 do Decreto nº 22.872,de 28/12/1996, que determina a cobrança por tarifação mínima nos casos de ausência de hidrômetro.".

Alega que *"A obrigação de medir é, antes de tudo, um dever da concessionária e um direito subjetivo do consumidor. No caso em comento, a apelante tentou por várias ocasiões que a apelada instalasse o referido hidrômetro. Em momento algum seus requerimentos foram atendidos.*

A sentença que ora guerreamos sequer atentou aos fatos, a peregrinação da apelante em tentar regularizar seu consumo de água, que obteve o direito de pagar por tarifação mínima apenas em juízo, quando lhe foi concedido em sede de tutela antecipada, tal pleito.".

Assevera que *"a irregularidade constatada no imóvel era uma situação pré-existente, ou seja, quando já existia na aquisição do imóvel. Desta forma, a apelante não foi responsável pela "ligação direta de água", sinalizada à concessionária à época da aquisição (2013).*

A apelada só tomou conhecimento da irregularidade após a apelante ter solicitado a instalação de hidrômetro e regularização no seu fornecimento de água, que foi negado, dada a necessidade de obras de grandes proporções, que, segundo a cedae, era de responsabilidade da apelante. Tempos depois, a concessionária, ora apelada, enviou uma equipe de técnicos e realizou uma inspeção sem a presença de perícia técnica oficial, comunicando tais fatos 1 ano e 7 meses depois à delegacia especializada, além de emitir, com base nesse laudo parcial, a cobrança estimada.".

Ressalta que *"A cobrança de tarifas de água por estimativa de consumo, ou pela média de consumo de períodos anteriores sem a aferição regular por meio de hidrômetro, afigura-se como prática flagrantemente abusiva e desprovida de base legal, contrariando o próprio regime jurídico do saneamento básico e os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. A essência da ilicitude reside no fato de que a estimativa constitui um método unilateral e arbitrário de cálculo, divorciado da realidade do consumo e que invariavelmente impõe ao usuário um custo excessivo, desvinculado do efetivo benefício usufruído. A estimativa retira do consumidor a capacidade de gestão e controle sobre seu próprio gasto, violando o direito à informação e à transparência.*

(...)

A adoção de critérios excessivamente punitivos, como a aplicação da estimativa sobre o período máximo permitido pela agência reguladora sem considerar a real capacidade de consumo da unidade, caracteriza vantagem manifestamente excessiva em detrimento do consumidor, sujeitando a cobrança retroativa à anulação judicial parcial ou integral. A multa e o consumo recuperado devem ser proporcionais à irregularidade e comprovados tecnicamente, sob pena de caracterizar abuso de direito e enriquecimento ilícito.".

Destaca que *"a apelada falhou em seu dever primário de medição, posto que é proibida implicitamente a cobrança por estimativa, e, em seguida, utiliza a própria falha como base para a aplicação de uma multa administrativa e cobrança retroativa excessiva. A apelante, por sua vez, buscou o judiciário, objetivando sua interferência para se proteger contra o desequilíbrio contratual e a desproporcionalidade da sanção imposta. A aplicação da multa*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

administrativa sob esse prisma, torna-se um fardo insuportável e ilegal, que perpetua a arbitrariedade já iniciada com o faturamento inadequado.".

Aponta que *"Levando em consideração os requerimentos da apelante, consubstanciados nas seguintes situações: 1) Solicitação de hidrômetro; 2) Requerimento da aplicação de tarifação mínima até a instalação do medidor de água (até hoje não instalado); 3) Está a apelante submetida à investigação policial por suposta fraude e/ou crime de furto de água pré-existente; 4) Ter sido negativada nos cadastros de inadimplentes, cobranças por estimativa somadas à aplicação de multas emitidas unilateralmente. Todas essas questões ocorreram no caso em comento, causando cumulativamente transtornos significativos que violaram os direitos da personalidade da apelante.*

*Desta forma, resta presente a falha na prestação do serviço, nos moldes do art. 14 do Estatuto Consumerista, ensejando a responsabilização objetiva da apelada, pelo ato ilícito cometido, nos termos do art. 186 do Código Civil, e, por consequência, o dever de indenizar."***.**

Por fim, requer *"que esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro conheça do recurso interposto, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade, a fim de que, no mérito, seja dado provimento ao apelo para reformar a sentença de piso, afim de dá procedência aos pedidos para cancelar as cobranças por estimativa nos valores de R$ 18.103,60 (Dezoito mil cento e três reais e sessenta centavos) com vencimento em 06/01/2020 e o valor de R$ 614,67 (Seiscentos e catorze reais e sessenta e sete centavos), permitindo, se for o caso de refaturamento retroativo de 01 (hum) ano, que seja refaturado conforme tarifa mínima nos termos do artigo 98 do Decreto nº 22.872 de 28/12/1996, bem como, a condenação em danos morais nos exatos moldes dos pedidos iniciais.".*

Ato ordinatório no indexador 624 certificando a tempestividade da apelação e que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

Contrarrazões nos indexadores 627 e 636 prestigiam a sentença.

É o Relatório. Passa-se ao voto.

Conhece-se do recurso, uma vez presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Com efeito, a relação existente entre as partes é de caráter consumerista, vez que presentes os requisitos insertos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, além do preceito contido no *caput* do artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviços, fundada na teoria do risco empresarial ou do empreendimento, bastando somente a demonstração do dano e do nexo causal entre o comportamento do prestador do serviço e a lesão causada, dispensada a demonstração de culpa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
672
Carimbado Eletronicamente

Desse modo, responde o fornecedor pelos defeitos dos serviços prestados e pelos atos deles decorrentes, devendo indenizar ou reparar os danos eventualmente causados, independentemente da demonstração de culpa, salvo se presente alguma causa excludente prevista no §3º do aludido dispositivo legal.

Outrossim, o art. 22, *caput* e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

In casu, a autora ajuizou ação alegando que adquiriu um lote sem documentação formal e, ao tentar regularizar o fornecimento de água e instalar hidrômetro, teve o pedido negado pela ausência de contrato ou RGI. Após a fiscalização realizada pela ré no imóvel, recebeu contas de água por estimativa, resultando na negativação de seu nome.

Sustenta estar respondendo a processo criminal por suposto furto de água. Pleiteou a suspensão das cobranças por estimativa, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, a cobrança pela tarifa mínima, a declaração de inexistência dos débitos e a indenização por danos morais.

Por sua vez, a ré defende que em vistoria realizada em 26/06/2019, constatou-se ligação clandestina no imóvel da autora, lavrando-se auto de infração e boletim de ocorrência (indexador 28 e 78).

Argumenta que a cobrança impugnada decorre de multa administrativa e cobrança retroativa de um ano, período em que a autora teria se beneficiado da ligação direta, além de fatura referente à taxa de religação e multa. Sustenta a legalidade das cobranças e a ausência de ato ilícito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Realizado exame pericial (indexador 458), concluiu o *expert* que não houve excesso de cobrança, pois os faturamentos questionados decorrem de multa administrativa pela irregularidade (ligação direta de água) e cobrança retroativa pelo período de um ano, considerando a legislação vigente, situação constatada em vistoria realizada no imóvel.

O laudo afastou a existência de faturamento excessivo, apontando que as cobranças decorreram de penalidades e ajustes relacionados à irregularidade identificada. Vejam-se os seguintes excertos do laudo:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
673
Carimbado Eletronicamente

> *"Acerca das cobranças questionadas na petição inicial apuramos que:*
> ***O imóvel estava abastecido de forma irregular, sem registro de consumo oficial****; A negativa da instalação do hidrômetro pela CEDAE se deu em razão da presença da ligação clandestina previamente identificada (documento em anexo);*
> ***A penalidade aplicada está em conformidade com o Decreto no 553/76, aprova o regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do estado do Rio de Janeiro, a cargo da CEDAE, notadamente os artigos 103 e 123;***
> ***O consumo retroativo cobrado segue os critérios previstos na legislação vigente, sendo devido o pagamento pelos serviços prestados no período anterior à identificação da irregularidade;***
> ***Dessa forma, tecnicamente, a atuação da CEDAE está alinhada às normativas técnicas aplicáveis e não há evidência de falha na prestação do serviço,*** *mas sim a necessidade de regularização por parte da requerente para que possa usufruir do abastecimento de forma legal e adequada.".*

No ponto, importa destacar que, conforme reconhece a parte autora em sua inicial *"está sendo processada criminalmente por furto de água conforme se verifica nos autos da VPI - Verificação Preliminar das Informações de no 933-00040/2021, iniciada através de notícia de crime pela ré, em andamento na Delegacia Especializada De Serviços Delegados (DDSD).",* registro de ocorrência cuja cópia foi apresentada pela própria demandante (indexador 28).

Ainda, segundo o depoimento da autora à autoridade policial no contexto do registro de ocorrência citado, esta declarou que tinha ciência da ligação clandestina em seu imóvel (cópia apresentada junto à inicial no indexador 28, pág. 5).

Portanto, diante do conjunto probatório acostado aos autos, impõe-se reconhecer que a ré agiu no exercício regular do direito de sanar a irregularidade apurada e efetuar a cobrança de multa e dos valores retroativos.

No que tange ao requerimento de suspensão da cobrança retroativa com base no consumo estimado, não bastasse a referida cobrança estar embasada pelo laudo pericial, não se mostra cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do entendimento consolidado no verbete sumular nº 152 deste Tribunal, o qual foi elaborado diante da recorrência de demandas em que a concessionária deixava de cumprir o dever legal de instalar o hidrômetro, previsto na Lei Estadual nº 3.915/2002, e realizava a cobrança do consumo com base em estimativas.

No ponto, restou confirmado pelo laudo pericial que a não instalação do hidrômetro decorreu da existência de ligação clandestina no imóvel.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
674
Carimbado Eletronicamente

No caso concreto, diante da constatação da ligação clandestina não se pode considerar excessiva a cobrança do consumo com base em estimativa, pois determinar que a ré realize a cobrança pela tarifa mínima, nesse contexto, significaria beneficiar a prática ilícita.

No mesmo sentido, observe-se o entendimento firmado nesta Corte de Justiça, conforme julgado a seguir colacionado:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. LIGAÇÃO CLANDESTINA. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. A autora ajuizou ação alegando aquisição de lote sem documentação formal e negativa de regularização do fornecimento de água por ausência de contrato ou RGI. Após obtenção de contrato de promessa de compra e venda, buscou regularização, mas recebeu contas de água por estimativa, resultando em negativação de seu nome e processo criminal por suposto furto de água. Pleiteou suspensão das cobranças por estimativa, exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, cobrança pela tarifa mínima, declaração de inexistência dos débitos e indenização por danos morais.*
> *2. A concessionária alegou que vistoria realizada constatou ligação clandestina, lavrando auto de infração e boletim de ocorrência. Defendeu legalidade das cobranças, que decorreram de multa administrativa, cobrança retroativa de um ano, taxa de religação e multa, pugnando pela improcedência dos pedidos.*
> *3. Exame pericial concluiu inexistência de excesso de cobrança, apontando que os valores questionados decorrem de penalidades e ajustes relacionados à irregularidade identificada, sendo a cobrança retroativa baseada na vazão do ramal e a cobrança mínima aplicada após religação.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é legítima a cobrança por estimativa e aplicação de penalidades diante da constatação de ligação clandestina; e (ii) saber se há ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. A relação entre as partes é consumerista, aplicando-se o CDC, que prevê responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.*
> ***6. A concessionária agiu no exercício regular do direito ao sanar irregularidade apurada e efetuar cobrança de multa e valores retroativos, conforme laudo pericial.***
> ***7. A cobrança por estimativa embasada pelo laudo pericial é legítima diante da configuração de crime de furto. Inaplicável o entendimento consolidado no verbete sumular nº 152 deste Tribunal, o qual foi elaborado diante da recorrência de demandas em que a concessionária deixava de cumprir o dever legal de instalar o hidrômetro, previsto na Lei Estadual nº 3.915/2002, e realizava a cobrança do consumo com base em estimativas.***
> ***8. Não há ato ilícito praticado pela concessionária, afastando a possibilidade de indenização por danos morais.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso desprovido. Majoração da verba honorária para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida à autora.
Tese de julgamento: "1. É legítima a cobrança por estimativa e aplicação de penalidades diante da constatação de ligação clandestina de água. 2. Não há ato ilícito praticado pela concessionária apto a ensejar indenização por danos morais."
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14, 22; CPC, art. 85, §11; Lei Estadual nº 3.915/2002.
Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Súmula nº 256; TJ/RJ, Súmula nº 152; TJ/RJ, Apelação nº 0299026-57.2015.8.19.0001, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 30.01.2024.
(0007914-57.2021.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 08/04/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUTOR ALEGA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E COBRANÇA INDEVIDA PELO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POR SER O IMÓVEL ABASTECIDO POR CARROS PIPAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DETERMINANDO O REFATURAMENTO DA COBRANÇA REFERENTE AO MÊS DE JUNHO DE 2015. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. ***PROVA PERICIAL DEMONSTRANDO QUE O IMÓVEL É ABASTECIDO POR ÁGUA PROVENIENTE DE LIGAÇÃO CLANDESTINA. INAPLICÁVEL O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUMULADO NO VERBETE Nº 152 DESTA CORTE. CRIME DE FURTO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO FATURAMENTO DO CONSUMO POR ESTIMATIVA. IMPOR À RÉ O FATURAMENTO DO CONSUMO PELA TARIFA MÍNIMA EQUIVALERIA A PREMIAR A CONDUTA CRIMINOSA DA QUAL VEM SE BENEFICIANDO A PARTE AUTORA HÁ ANOS.*** *SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.*
(0299026-57.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 30/01/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMAR)

Assim, não assiste razão à apelante, porquanto evidenciado que deu causa às cobranças impugnadas, não havendo, pois, que se falar em nulidade. Tampouco há de se cogitar em compensação por danos morais, diante da ausência de ato ilícito praticado pela concessionária.

Isso posto, vota-se por negar provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária, com base no artigo 85, §11, do CPC, para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida à autora (indexador 38).

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
676
Carimbado Eletronicamente

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ